



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712427 - RS (2024/0290653-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364**
: **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**
AGRAVADO : **LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946**
: **RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676**
: **ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do disposto no art. 248, § 2º, do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ, considera-se válida a citação realizada no endereço do devedor e recebida por funcionário da portaria encarregado do recebimento de correspondências (AgInt no AREsp n. 2.619.155/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação foi entregue no endereço informado pelo devedor em seu *site* como escritório comercial e recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, razão pela qual considerou, ante a teoria da aparência, ser possível conferir lícitude ao ato processual.

3. Alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da citação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712427 - RS (2024/0290653-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364**
 JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : **LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946**
 RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
 ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do disposto no art. 248, § 2º, do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ, considera-se válida a citação realizada no endereço do devedor e recebida por funcionário da portaria encarregado do recebimento de correspondências (AgInt no AREsp n. 2.619.155/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação foi entregue no endereço informado pelo devedor em seu *site* como escritório comercial e recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, razão pela qual considerou, ante a teoria da aparência, ser possível conferir lícitude ao ato processual.

3. Alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da citação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CORDOARIA SÃO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 482):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA .

NULIDADE CITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
AGRAVO IMPROVIDO.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão Do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 95):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO PELO CORREIO, NA AÇÃO DE COBRANÇA ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA, POIS FOI ENVIADA CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO ESTATUTO SOCIAL DA EXECUTADA, QUE FOI RECUSADA NO LOCAL. NÃO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA AGRAVANTE NO LOCAL EM QUE RECEBIDA A CITAÇÃO, QUE ALIÁS É O ENDEREÇO DIVULGADO EM SEU SITE.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a agravante reitera a alegação de nulidade da citação.

Aduz, ainda, a não incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos, porquanto "da singela análise dos fatos, percebe-se que a locação que a recorrente mantinha junto ao endereço onde houve a citação foi rescindida em 11.12.2018, enquanto a citação foi efetuada em 17.06.2020, ou seja, quase 1 ano e meio posterior à entrega das chaves o que, evidentemente, retira a validade da citação realizada, pois em endereço onde estranho às atividades mantidas pela empresa" (fl. 492).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 499-505.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do disposto no art. art. 248, § 2º, do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ, considera-se válida a citação realizada no endereço do devedor e

recebida por funcionário da portaria encarregado do recebimento de correspondências (AgInt no AREsp n. 2.619.155/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação foi entregue no endereço informado pelo devedor em seu *site* como escritório comercial e recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, razão pela qual considerou, ante a teoria da aparência, ser possível conferir licitude ao ato processual. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão (fls. 92-93):

Ausentes quaisquer manifestações e provas novas capazes de modificar a decisão anteriormente lançada, adoto como razões de decidir seus fundamentos, conforme segue:

[...]

A recorrente alega nulidade na citação na ação ordinária de cobrança que, transitada em julgado, ensejou o cumprimento de sentença, pois teria sido dirigida para endereço onde não mais exerce suas atividades. Não obstante, a alegação da recorrente de que teria deixado de exercer suas atividades no local em que citada foi desacompanhada de suficiente comprovação, na medida em que os emails juntados não atestam o encerramento do contrato de locação nem a efetiva desocupação do prédio. Pelo contrário, como comprova a agravada, o endereço foi informado pela recorrente em seu *site* como escritório comercial. Ademais, deve ser reputada válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência quando não tiver recusado o recebimento, conforme o art. 248, §4.º do CPC. Nesse contexto, não merece acolhimento a pretensão à declaração de nulidade na citação da ação de cobrança

[...]

Acrescento ainda que, ao contrário do que alega o recorrente, não se pode afirmar, apenas da leitura do email informado (processo originário, evento 16, ANEXO7), que a recorrente tenha desocupado o imóvel na data da citação, pois ele meramente se constitui numa requisição de entrega das chaves por ter sido aceito um acordo:

[...]

Se quisesse demonstrar o encerramento da locação, evidentemente a agravante poderia ter juntado diversos outros documentos mais diretos do que a correspondência acima, que mal esboça uma desocupação da sala.

Reforço ainda que esse endereço foi informado pela recorrente em seu *site* como escritório comercial, não importando, portanto, que seja diverso daquele informado no estatuto social da empresa.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua

procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e /ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Reverter a conclusão do colegiado estadual - acerca da validade da citação efetuada no endereço da recorrente, bem como por não estar configurado o alegado excesso de execução, para assim acolher a pretensão recursal - demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.366.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a citação da pessoa jurídica é válida, no caso dos autos, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.077.242/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.427 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0290653-0

Número de Origem:

50097561820228210033 5009756182022821003350122822620208210033 50122822620208210033
51777664220238217000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946

RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676

ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025